

A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Raabe Mendes Vieira¹
Yasmim Paulla Dourado Grando²
Marcelo Lima de Oliveira³

RESUMO: O artigo analisa a tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, abordando sua definição, aplicação e os impactos dessa legislação na sociedade. Introduzida pela Lei nº 13.104/2015, a tipificação do feminicídio foi um marco na luta contra a violência de gênero, qualificando o assassinato de mulheres em razão do gênero como um crime específico e mais grave. A pesquisa examina como essa legislação se distingue das demais formas de homicídio, suas implicações legais e os desafios na sua implementação. Além disso, o estudo discute a eficácia das medidas de proteção e punição estabelecidas, identificando os obstáculos enfrentados por vítimas e o sistema judiciário. A análise destaca a importância de reconhecer o feminicídio como uma forma específica de violência de gênero e suas implicações na luta mais ampla contra a violência doméstica e familiar, sugerindo caminhos para aprimorar a aplicação da lei e fortalecer a proteção das mulheres.

1359

Palavras-chave: Feminicídio. Código Penal Brasileiro. Violência de gênero.

ABSTRACT: The article analyzes the typification of femicide in the Brazilian Penal Code, addressing its definition, application and the impacts of this legislation on society. Introduced by Law No. 13,104/2015, the typification of femicide was a milestone in the fight against gender violence, qualifying the murder of women on the basis of gender as a specific and more serious crime. The research examines how this legislation differs from other forms of homicide, its legal implications, and the challenges in its implementation. In addition, the study discusses the effectiveness of the protection and punishment measures established, identifying the obstacles faced by victims and the judicial system. The analysis highlights the importance of recognizing femicide as a specific form of gender-based violence and its implications in the broader fight against domestic and family violence, suggesting ways to improve law enforcement and strengthen women's protection.

Keywords: Femicide. Brazilian Penal Code. Genderviolence.

¹Acadêmica de Direito Faculdade Afya - São Lucas Porto Velho.

²Acadêmica de Direito Faculdade Afya - São Lucas Porto Velho.

³Professor orientador do curso de Direito Faculdade Afya - São Lucas Porto Velho. Mestre em gestão e desenvolvimento regional pela UNITAU).

I. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um crescente debate sobre a violência de gênero e a necessidade urgente de medidas legais mais eficazes para proteger as mulheres. A tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, representa um marco significativo nesse contexto. Essa lei introduziu a qualificadora do feminicídio, definindo-o como uma forma específica e agravada de homicídio, cometida contra mulheres por razões de gênero. A legislação visa reconhecer a violência doméstica e familiar como um problema grave e sistêmico, que demanda uma resposta jurídica adequada.

Este artigo tem como objetivo explorar a tipificação do feminicídio, analisando sua definição e os critérios legais que a caracterizam. Além disso, busca investigar a aplicação prática da lei, os desafios encontrados na sua implementação e a eficácia das medidas de proteção e punição previstas. A introdução do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio reflete um avanço na legislação brasileira, que busca não apenas punir os crimes de forma mais rigorosa, mas também garantir uma resposta mais eficaz às necessidades das vítimas.

A análise se concentra na importância de reconhecer o feminicídio como uma manifestação específica da violência de gênero e suas implicações para a luta contra a violência doméstica e familiar. Através dessa abordagem, o artigo pretende contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos impactos da legislação sobre o sistema de justiça e sobre a proteção das mulheres no Brasil, destacando a necessidade de melhorias contínuas na implementação e aplicação das leis voltadas para a proteção das mulheres e a efetivação de seus direitos.

1360

2. Feminicídio no Brasil: Histórico e Análise da Lei nº 13.104/2015

Violência contra as mulheres no Brasil possui raízes profundas, refletindo uma estrutura patriarcal e uma cultura machista que historicamente relegaram a mulher a uma posição de subordinação. Essa violência manifesta-se de diferentes formas, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Apesar de avanços legais, como a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que visa coibir a violência doméstica, os índices de crimes contra mulheres, especialmente homicídios, permanecem alarmantes.

O Brasil figura entre os países com maiores índices de violência contra mulheres no mundo. Segundo o Atlas da Violência de 2021, em 2019 foram registrados 3.737 homicídios de

mulheres, sendo aproximadamente 1.941 (52%) classificados como feminicídios. O Monitor da Violência apontou que, entre 2015 e 2020, o país registrou mais de 17 mil feminicídios, o que evidencia uma realidade alarmante. Essa violência é ainda mais grave quando relacionada à desigualdade social, ao racismo e à precariedade da estrutura estatal de proteção às vítimas. Mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica compõem o grupo mais exposto, com taxas de feminicídio significativamente mais altas.

Diante do agravamento desses índices, foi sancionada, em 9 de março de 2015, a Lei nº 13.104, que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio. Essa legislação passou a definir o feminicídio como o assassinato de uma mulher em razão de seu gênero, o que geralmente ocorre em contextos de violência doméstica, familiar ou como resultado de menosprezo ou discriminação à condição feminina. O feminicídio foi incluído no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal Brasileiro, com pena de reclusão de 12 a 30 anos. O § 7º do mesmo artigo estabelece o aumento da pena de um terço até a metade se o crime for cometido durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou pessoas com deficiência; ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Essa tipificação representa o reconhecimento, pelo legislador, da gravidade da violência de gênero e busca não apenas punir de forma mais rigorosa os agressores, mas também dar visibilidade a essa forma específica de homicídio. Como parte desse movimento, a mesma lei também incluiu o feminicídio no rol de crimes hediondos, conforme a Lei nº 8.072/1990. Os crimes hediondos são aqueles considerados de extrema gravidade e, por isso, estão sujeitos a punições mais severas. Entre as consequências estão a impossibilidade de concessão de anistia, graça ou indulto, a progressão de regime mais rígida, exigindo o cumprimento de dois quintos da pena se o réu for primário, ou três quintos se reincidente, e o início do cumprimento da pena em regime fechado. A inclusão do feminicídio entre os crimes hediondos reforça a política de tolerância zero em relação à violência contra a mulher, conferindo maior seriedade e urgência às medidas de combate a esse tipo de crime.

Desde a promulgação da Lei nº 13.104/2015, observou-se um aumento nos registros oficiais de feminicídios. Esse crescimento pode ser interpretado de duas formas: por um lado, demonstra o avanço no reconhecimento e na correta classificação dos crimes de gênero; por outro, evidencia a persistência da violência contra a mulher como um grave problema social. Apesar dos progressos legais, a efetiva aplicação da lei ainda enfrenta inúmeros desafios, como

a ausência de treinamento adequado de profissionais da segurança pública e da justiça, o machismo institucional e a falta de políticas públicas integradas voltadas à prevenção e à proteção das vítimas.

A tipificação do feminicídio introduzida pela Lei nº 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que trata do homicídio. O feminicídio é considerado uma qualificadora prevista no § 2º, inciso VI, do referido artigo, tornando o crime mais grave que o homicídio simples. A legislação determina que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar, ou ainda, quando há menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essa distinção visa reconhecer juridicamente a violência de gênero como uma forma de homicídio específica, refletindo a discriminação estrutural sofrida pelas mulheres. Trata-se de um avanço normativo que busca não apenas punir de forma mais severa, mas também conscientizar a sociedade e combater um problema histórico e estrutural.

3. Diferenças Entre Homicídio Simples, Homicídio Qualificado e Feminicídio

Para entender o feminicídio no contexto jurídico, é essencial compreender suas nuances em relação ao homicídio simples e ao homicídio qualificado.

1362

O homicídio simples, previsto no caput do artigo 121 do Código Penal, é caracterizado pelo ato de matar alguém sem a presença de qualquer circunstância qualificadora ou especial. A pena prevista para esse tipo de crime é de 6 a 20 anos de reclusão.

Por outro lado, o homicídio qualificado, disposto no § 2º do mesmo artigo, ocorre quando o crime é cometido sob circunstâncias que o tornam mais grave. Entre essas circunstâncias estão o motivo torpe ou fútil, o emprego de meio cruel, a prática mediante emboscada ou com o intuito de assegurar a impunidade de outro crime. Nesses casos, a pena é aumentada, variando de 12 a 30 anos de reclusão.

Dentro das modalidades de homicídio qualificado, encontra-se o feminicídio, previsto no inciso VI do § 2º do artigo 121 do Código Penal. Trata-se do homicídio cometido contra a mulher por razões relacionadas à sua condição de gênero. A pena também é de 12 a 30 anos de reclusão. O diferencial do feminicídio está no reconhecimento legal de que a motivação do crime está ligada ao fato de a vítima ser mulher, geralmente em contextos de violência doméstica e familiar ou em situações que evidenciam menosprezo ou discriminação à condição feminina.

Assim, o feminicídio é uma forma qualificada de homicídio com motivação específica de gênero, cuja gravidade é reconhecida pela legislação penal brasileira. Além disso, está inserido no rol de crimes hediondos, o que implica em consequências legais mais severas, como o endurecimento do regime de cumprimento da pena.

4. Discussão Sobre o Elemento Subjetivo do Crime: Gênero como Motivação do Homicídio

A caracterização do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro exige a identificação do elemento subjetivo do crime: o gênero como motivação para o ato. Isso significa que, para ser considerado feminicídio, o crime deve ter sido motivado pelo fato de a vítima ser mulher, em um contexto de violência de gênero.

O elemento subjetivo do feminicídio envolve dois aspectos principais:

Violência doméstica e familiar: Esse critério se aplica quando o crime ocorre no contexto de relações familiares ou afetivas. Pode incluir casos de companheiros ou ex-companheiros que, motivados por ciúmes, possessividade ou controle sobre a mulher, acabam cometendo o homicídio.

Menosprezo ou discriminação à condição de mulher: Esse elemento subjetivo se manifesta em crimes nos quais a vítima é assassinada simplesmente por ser mulher. Isso reflete um desprezo pela condição feminina e pode ocorrer em casos em que a mulher é vista como inferior submissa ou desvalorizada socialmente.

1363

A identificação desse elemento subjetivo é fundamental para a correta aplicação da qualificadora de feminicídio. Isso impõe ao juiz, promotor e investigador a tarefa de analisar as circunstâncias do crime e avaliar se a motivação foi, de fato, baseada no gênero da vítima. Aqui, surgem desafios práticos, como a dificuldade de se provar a motivação do agressor, especialmente em contextos de discriminação velada ou atitudes que refletem padrões sociais arraigados.

Além disso, o elemento subjetivo do crime de feminicídio está relacionado com questões culturais e estruturais mais amplas, como o machismo e a violência de gênero. A cultura patriarcal, em que as mulheres são frequentemente vistas como inferiores ou objetos de posse, muitas vezes motiva homicídios que podem ser classificados como feminicídios.

5. Impacto da Tipificação do Feminicídio no Sistema Jurídico

A tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, representou um marco jurídico e social relevante, ao reconhecer que o assassinato de mulheres, em muitos casos, é motivado pelo fato de serem mulheres. Esse reconhecimento trouxe consequências práticas significativas para o enfrentamento da violência de gênero no Brasil, promovendo mudanças em diversas frentes do sistema de justiça e da sociedade.

Em primeiro lugar, observa-se que a criação da qualificadora de feminicídio proporcionou maior visibilidade jurídica e social ao problema da violência contra a mulher. Ao diferenciar o feminicídio dos homicídios comuns, a legislação evidencia que muitos desses crimes possuem um componente de discriminação de gênero ou ódio contra a condição feminina. Essa distinção tem contribuído para sensibilizar tanto a opinião pública quanto os operadores do direito sobre a gravidade da violência de gênero, promovendo uma maior conscientização social.

Além disso, a lei trouxe como consequência o endurecimento das penas aplicadas aos autores de feminicídio, que passaram a ser punidos com reclusão de 12 a 30 anos, em contraste com a pena de 6 a 20 anos prevista para o homicídio simples. A inclusão do feminicídio no rol dos crimes hediondos reforça ainda mais essa severidade, impondo restrições mais rígidas ao réu, como a limitação da progressão de regime. Trata-se de uma medida com forte caráter simbólico e preventivo, que busca transmitir uma mensagem de intolerância institucional diante desse tipo de violência.

1364

Outro reflexo importante da tipificação foi o fomento à capacitação de agentes do sistema de justiça. Com a promulgação da lei, diversas iniciativas passaram a ser desenvolvidas com o objetivo de qualificar policiais, promotores, defensores públicos, magistrados e demais profissionais envolvidos no atendimento às vítimas e no julgamento desses crimes. Essas capacitações são fundamentais para a identificação de situações de feminicídio em potencial, especialmente nos casos em que há histórico de violência doméstica ou comportamentos abusivos recorrentes.

A nova legislação também impulsionou o aprimoramento da coleta de dados e estatísticas sobre feminicídios no país. A partir da tipificação específica, tornou-se possível mapear com mais precisão a incidência desses crimes, suas localizações, os perfis das vítimas e dos agressores, bem como os fatores de risco associados. Essas informações são essenciais para a elaboração de políticas públicas eficazes de prevenção e combate à violência de gênero.

Diversos casos emblemáticos julgados como feminicídio ajudaram a consolidar a aplicação da lei e a promover maior conscientização pública. Um dos casos mais notórios foi o de Eloá Pimentel, ocorrido em 2008, que, embora anterior à criação da qualificadora, exemplifica de forma clara o feminicídio. Eloá, de apenas 15 anos, foi mantida em cárcere privado por seu ex-namorado por mais de 100 horas e acabou assassinada. O crime chocou o país e evidenciou a gravidade da violência exercida no contexto de relacionamentos amorosos abusivos.

Outro caso marcante foi o da advogada Tatiane Spitzner, assassinada em 2018 pelo marido, Luis Felipe Manvailer, em Guarapuava, Paraná. O agressor tentou alegar que a morte havia sido um suicídio, mas imagens das câmeras de segurança do prédio comprovaram uma série de agressões e a queda da vítima da sacada de seu apartamento. A condenação de Manvailer por feminicídio demonstrou a importância das provas materiais e audiovisuais na responsabilização dos agressores e no desmascaramento de versões manipuladas dos fatos.

Ainda que ocorrido décadas antes da tipificação legal do feminicídio, o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, em 1983, permanece como um dos mais simbólicos da luta pelos direitos das mulheres no Brasil. Maria da Penha sobreviveu a duas tentativas de feminicídio cometidas por seu então marido, o que a deixou paraplégica. Sua trajetória de resistência inspirou a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), marco fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Sua história ilustra de maneira contundente como a omissão do Estado diante da violência pode resultar na repetição de agressões e, muitas vezes, em mortes anunciadas.

1365

A consolidação da figura do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representa, portanto, um avanço relevante no combate à violência de gênero. Por meio da punição mais severa, do reconhecimento simbólico da gravidade desses crimes, da capacitação institucional e do aprimoramento na produção de dados, a legislação contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e segura para as mulheres.

6. Discussão Sobre a Eficácia da Tipificação na Proteção das Mulheres e na Redução dos Índices de Violência

A discussão sobre a eficácia da tipificação do feminicídio na proteção das mulheres e na redução dos índices de violência revela que, embora a introdução dessa qualificadora no Código Penal Brasileiro represente um avanço jurídico significativo, sua efetividade prática apresenta

diversos desafios e limitações. A criminalização específica do feminicídio contribuiu para uma maior identificação e visibilidade desse tipo de crime, proporcionando uma resposta jurídica mais rigorosa. No entanto, o aumento na tipificação não tem se traduzido, necessariamente, em uma diminuição concreta dos índices de feminicídio. Estatísticas nacionais indicam que, mesmo após a promulgação da Lei nº 13.104/2015, o número de mulheres assassinadas em razão de sua condição de gênero permanece elevado. Esse dado evidencia que a legislação penal, por si só, é insuficiente para enfrentar um fenômeno complexo, enraizado em estruturas culturais e sociais marcadas por desigualdade de gênero e violência estrutural.

Outro aspecto que limita a eficácia da norma diz respeito à sua capacidade de prevenção. Muitos dos feminicídios registrados no Brasil ocorrem em contextos de violência doméstica, nos quais as vítimas já haviam sido previamente ameaçadas ou agredidas por seus parceiros ou ex-parceiros. Em muitos desses casos, as mulheres buscaram proteção, mas esbarraram em obstáculos institucionais, como a dificuldade de acesso a medidas protetivas, a escassez de casas de abrigo, a ausência de atendimento psicológico adequado e a ineficiência na fiscalização de medidas restritivas impostas aos agressores. Tais fragilidades revelam uma falha no aparato estatal de proteção, que contribui para a perpetuação do ciclo de violência e, muitas vezes, para o seu desfecho mais trágico.

1366

Adicionalmente, a aplicação da lei enfrenta desafios significativos em termos de uniformidade e efetividade. Em diversas regiões do país, ainda há resistência por parte de agentes do sistema de justiça em reconhecer o feminicídio como uma qualificadora autônoma, seja por desconhecimento da legislação, seja por falta de capacitação, ou mesmo por preconceitos de gênero que persistem no Judiciário e nas instituições de segurança pública. Essas barreiras dificultam a consolidação da norma como instrumento eficaz de combate à violência contra a mulher.

Diante disso, torna-se evidente que a tipificação do feminicídio, embora essencial, precisa ser articulada a políticas públicas mais amplas e integradas. É necessário investir em ações educativas que promovam a igualdade de gênero desde as etapas iniciais do ensino, realizar campanhas de conscientização permanentes, fortalecer a rede de proteção às vítimas e implementar programas que enfrentem as causas estruturais da violência de gênero, como o machismo, a desigualdade social e a cultura de dominação masculina. A articulação entre a legislação penal e medidas de prevenção, acolhimento e reeducação é fundamental para que a

norma cumpra, de fato, sua função de proteger a vida das mulheres e reduzir os índices de feminicídio no Brasil.

7. Críticas e Desafios à Tipificação do Feminicídio

Apesar de a tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro ter sido amplamente reconhecida como um importante avanço legislativo e simbólico no enfrentamento da violência de gênero, a medida não está isenta de críticas quanto à sua efetividade real na prevenção e combate desse tipo de crime. Uma das principais críticas reside na constatação de que a simples alteração legislativa, embora represente um marco jurídico relevante, não é capaz de, isoladamente, combater as estruturas sociais e culturais que alimentam o machismo e a misoginia. A lei, ao centrar-se na punição após a consumação do crime, falha em atingir as raízes da violência contra as mulheres, que se manifestam em comportamentos naturalizados, desigualdades históricas e práticas discriminatórias arraigadas no tecido social.

A persistência de altos índices de feminicídio no país mesmo após a promulgação da Lei nº 13.104/2015 demonstra que o efeito dissuasório da norma ainda é limitado. Isso reforça a percepção de que a resposta penal, embora necessária, não pode ser a única estratégia adotada pelo Estado. Outro aspecto frequentemente criticado é a insuficiência de medidas preventivas articuladas à legislação. A resposta institucional permanece fortemente voltada à punição dos agressores, sem que haja uma política robusta de prevenção da violência. Em muitos casos, as vítimas já haviam denunciado seus agressores ou estavam sob medidas protetivas que, por falta de fiscalização eficiente, não impediram a escalada da violência até o desfecho fatal. A ausência de um sistema de monitoramento eficaz e de mecanismos preventivos integrados enfraquece a capacidade do Estado de atuar antes da ocorrência do feminicídio.

1367

Adicionalmente, observa-se uma grande disparidade na aplicação da qualificadora de feminicídio em diferentes regiões do país. Fatores como desigualdade de recursos, falta de capacitação dos operadores do sistema de justiça, ausência de políticas públicas locais e o próprio preconceito institucional contribuem para que muitos crimes sejam enquadrados apenas como homicídios comuns, o que inviabiliza uma resposta penal adequada à gravidade dos atos e compromete a visibilidade estatística da violência de gênero. Essa disparidade regional compromete a eficácia da norma como instrumento nacional de enfrentamento ao feminicídio, exigindo medidas que promovam a padronização interpretativa e a formação continuada de magistrados, promotores e agentes de segurança pública.

Dante desse cenário, torna-se evidente que, embora a tipificação do feminicídio represente um passo essencial no reconhecimento jurídico da violência de gênero, ela necessita ser complementada por um conjunto de ações estruturais, preventivas e educativas, que enfrentem de forma mais ampla e eficaz as causas profundas da violência contra a mulher no Brasil.

8. Desafios Enfrentados Pelos Operadores do Direito na Identificação e Classificação do Feminicídio

A correta identificação e classificação do feminicídio no sistema penal brasileiro ainda enfrentam obstáculos significativos tanto no campo jurídico quanto investigativo. Um dos maiores desafios reside na apuração da motivação de gênero como elemento central do crime. Embora a qualificadora do feminicídio exija a comprovação de que o homicídio foi cometido "contra a mulher por razões da condição do sexo feminino" (art. 121, §2º, inciso VI, do Código Penal), essa comprovação, na prática, é muitas vezes complexa. Os vínculos afetivos entre vítima e agressor, frequentemente presentes nos casos de feminicídio, contribuem para que as motivações sejam interpretadas sob a ótica de "crimes passionais" ou "brigas conjugais", desviando o foco da questão estrutural de gênero que caracteriza o feminicídio.

1368

Além disso, há uma lacuna considerável na formação dos operadores do Direito para identificar e aplicar corretamente a qualificadora. A capacitação de policiais, promotores, defensores públicos e magistrados em relação à violência de gênero ainda é insuficiente. Em muitos casos, esses profissionais não dispõem de treinamento adequado para reconhecer os sinais específicos da motivação de gênero ou para conduzir investigações sensíveis ao contexto social e psicológico das vítimas. Tal deficiência compromete a coleta de provas, prejudica a condução dos inquéritos e, por consequência, dificulta a efetiva responsabilização dos agressores conforme o tipo penal de feminicídio.

Outro fator que contribui para o enfraquecimento da aplicação da lei é a ausência de uniformidade nas interpretações judiciais sobre o tema. A falta de padronização nas decisões judiciais gera insegurança jurídica, uma vez que casos semelhantes podem receber tratamentos distintos a depender da localidade ou da percepção individual dos julgadores. Em algumas regiões, observa-se uma resistência em enquadrar determinados homicídios como feminicídios, o que compromete tanto a visibilidade estatística do fenômeno quanto a eficácia da política criminal voltada à proteção da mulher.

Portanto, o enfrentamento efetivo ao feminicídio exige não apenas a existência de uma tipificação penal específica, mas também a capacitação contínua dos agentes públicos, o aprimoramento das técnicas investigativas, a implementação de protocolos padronizados de atuação e o fortalecimento de uma cultura institucional sensível à desigualdade de gênero. Sem esses elementos, a aplicação da lei corre o risco de se tornar meramente simbólica, incapaz de produzir os efeitos transformadores que a sociedade brasileira tanto necessita.

9. O Papel do Machismo Estrutural e da Cultura Patriarcal no Tratamento dos Casos de Violência de Gênero

O machismo estrutural e a cultura patriarcal exercem papel central na perpetuação da violência de gênero e nos obstáculos enfrentados na aplicação da lei de feminicídio no Brasil. Em diversas esferas sociais, a violência contra a mulher ainda é naturalizada, sendo encarada como um desdobramento aceitável das dinâmicas domésticas e afetivas. Essa naturalização é fruto de um sistema patriarcal historicamente construído, no qual se impõem às mulheres papéis de submissão, controle e obediência, dificultando o reconhecimento da violência de gênero como uma grave violação de direitos humanos.

Tal mentalidade ultrapassa os limites da vida privada e infiltra-se nas instituições, inclusive no sistema de justiça, que muitas vezes reproduz os mesmos padrões machistas da sociedade. Juízes, promotores e demais operadores do direito, ao estarem imersos em uma cultura patriarcal, podem agir de forma leniente diante de casos de violência contra a mulher, relativizando a gravidade dos fatos, culpabilizando as vítimas ou até mesmo aplicando sanções brandas aos agressores. Esses comportamentos evidenciam uma justiça que, ao invés de ser um instrumento de transformação social, muitas vezes reproduz e legitima as desigualdades que deveriam ser combatidas.

1369

Outro fator preocupante é a recorrente reprodução de estereótipos de gênero durante os julgamentos de feminicídio. Vítimas são, não raro, retratadas como provocadoras, responsáveis pelo comportamento violento de seus agressores, ou julgadas com base em padrões morais ultrapassados, que associam seu valor à conduta sexual, ao comportamento familiar ou à aparência. Essa prática, além de injusta, contribui para a revitimização da mulher e enfraquece a eficácia da legislação específica, como a Lei do Feminicídio, ao desconsiderar o contexto de desigualdade estrutural em que esses crimes ocorrem.

A violência de gênero, portanto, não pode ser dissociada da desigualdade social e econômica que afeta especialmente as mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Muitas

delas não possuem acesso a redes de proteção, apoio psicológico, jurídico e financeiro que lhes permitam romper com ciclos de violência. A ausência de políticas públicas eficazes voltadas à equidade de gênero e ao empoderamento feminino contribui para a continuidade da violência, mesmo diante de avanços legislativos.

Nesse sentido, é imprescindível que o combate ao feminicídio vá além da resposta penal e seja articulado com políticas públicas estruturantes que enfrentem o machismo cultural, promovam a educação para a igualdade de gênero e garantam condições concretas de proteção e autonomia às mulheres. Somente assim será possível transformar o cenário atual e construir uma sociedade verdadeiramente justa e igualitária.

10. Feminicídio e Políticas Públicas

As políticas públicas voltadas ao combate ao feminicídio e à proteção das vítimas de violência doméstica desempenham papel fundamental na promoção da segurança, do acolhimento e da assistência integral às mulheres e suas famílias. Essas iniciativas buscam não apenas oferecer respostas imediatas frente à situação de violência, mas também criar condições para a reconstrução da vida das vítimas em médio e longo prazo.

Entre os principais instrumentos de proteção encontram-se as casas-abrigo e os centros de referência. As casas-abrigo oferecem acolhimento emergencial a mulheres em situação de risco iminente, garantindo moradia temporária segura, além de atendimento psicológico, orientação jurídica e apoio social. Já os centros de referência funcionam como espaços de suporte contínuo, prestando atendimentos psicológicos, promovendo encaminhamentos a serviços de saúde e assistência, e auxiliando na busca por inserção no mercado de trabalho.

Outro mecanismo importante são as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que permitem ao Judiciário determinar, por exemplo, o afastamento do agressor do lar e a proibição de qualquer forma de contato com a vítima. Embora fundamentais, essas medidas só alcançam sua plena efetividade quando acompanhadas por uma atuação vigilante e eficiente das autoridades encarregadas de fiscalizá-las, algo que ainda representa um desafio em diversas regiões do país.

O suporte psicológico e jurídico também constitui um eixo essencial nas políticas de enfrentamento à violência de gênero. O atendimento psicológico contribui para o enfrentamento dos traumas decorrentes das agressões, promovendo a saúde mental e o fortalecimento emocional das vítimas. Por sua vez, o acesso a serviços jurídicos gratuitos

viabiliza a busca por proteção judicial e o exercício pleno dos direitos, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica.

Adicionalmente, programas de reinserção social e econômica são indispensáveis para romper com o ciclo da violência. A dependência financeira do agressor é, muitas vezes, um dos principais obstáculos para que a mulher consiga romper com a situação de abuso. Nesse sentido, iniciativas que promovam a formação profissional, a escolarização, a geração de renda e a autonomia econômica têm impacto direto na capacidade de reconstrução da vida das vítimas, garantindo-lhes maior segurança e liberdade.

Portanto, o enfrentamento à violência doméstica exige uma abordagem ampla, integrada e contínua, articulando ações emergenciais de proteção com políticas estruturantes que promovam autonomia, dignidade e equidade de gênero. Somente por meio de um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade civil e as instituições de justiça será possível oferecer respostas eficazes e humanizadas às mulheres vítimas de violência e às suas famílias.

II. O Papel do Sistema de Justiça Criminal na Prevenção e Punição do Feminicídio

O sistema de justiça criminal exerce um papel essencial na prevenção e repressão dos crimes de feminicídio, sendo um dos principais instrumentos do Estado no enfrentamento à violência de gênero. Suas responsabilidades vão desde a investigação e julgamento dos casos até a adoção de medidas preventivas e de proteção às mulheres em situação de risco. No entanto, a atuação eficaz desse sistema ainda enfrenta uma série de desafios estruturais e culturais.

1371

A correta investigação e o julgamento célere dos casos de feminicídio são fundamentais para assegurar a responsabilização dos agressores e evitar a impunidade. Investigações bem conduzidas possibilitam a identificação da motivação de gênero, aspecto indispensável para a caracterização do feminicídio, conforme definido na legislação penal brasileira. Além disso, a celeridade processual nesses casos é imprescindível, tanto para garantir justiça às vítimas e seus familiares, quanto para reforçar, junto à sociedade, o compromisso institucional com o combate à violência contra a mulher. No entanto, a ausência de equipes especializadas, aliada à permanência de práticas machistas e à reprodução de estereótipos de gênero dentro do Judiciário, compromete a eficácia da aplicação da lei.

No que se refere à prevenção, cabe ao sistema de justiça atuar de forma proativa na proteção das vítimas potenciais. Isso envolve, sobretudo, a concessão e o acompanhamento

rigoroso das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, que visam resguardar a integridade física, psicológica e moral das mulheres ameaçadas. A eficácia dessas medidas, entretanto, está diretamente relacionada à capacidade das autoridades de monitorar o cumprimento das ordens judiciais e reagir prontamente em casos de descumprimento.

Outro aspecto essencial para a efetivação da justiça de gênero é a capacitação contínua dos operadores do direito. Policiais, delegados, promotores, defensores públicos e magistrados precisam estar preparados para lidar com as especificidades dos crimes de feminicídio, compreendendo suas causas estruturais e as dinâmicas de poder envolvidas nas relações abusivas. Para tanto, é indispensável incorporar uma perspectiva de gênero nas práticas institucionais, superando visões discriminatórias e promovendo uma atuação mais empática, humanizada e efetiva. A ausência dessa qualificação adequada perpetua erros de classificação dos crimes, julgamentos injustos e traumatização das vítimas.

Em síntese, a eficácia do sistema de justiça criminal no enfrentamento ao feminicídio depende não apenas da aplicação rigorosa da legislação vigente, mas também da superação de práticas misóginas e da implementação de políticas institucionais voltadas à formação especializada dos agentes públicos. A transformação desse sistema é condição indispensável para que o Brasil avance na garantia dos direitos das mulheres e na erradicação da violência de gênero.

1372

12. Colaboração Entre Diferentes Esferas do Governo e a Sociedade Civil para a Efetivação de Medidas Protetivas

Para que as políticas públicas e a legislação voltadas ao combate do feminicídio sejam verdadeiramente eficazes, torna-se imprescindível uma colaboração estreita entre diversas instâncias do governo e a sociedade civil. A integração entre órgãos municipais, estaduais e federais é fundamental para garantir a implementação coordenada de programas que envolvam prevenção, assistência e repressão à violência de gênero. Essa articulação possibilita que as medidas protetivas sejam acionadas com rapidez e que sua observância seja efetivamente monitorada.

Além disso, a participação da sociedade civil desempenha um papel decisivo nesse processo. Organizações não governamentais, movimentos feministas e outros grupos atuam não apenas na pressão por avanços legislativos, mas também na assistência direta às vítimas, oferecendo acolhimento e suporte. Essas entidades frequentemente complementam as ações

estatais, funcionando como canais importantes para denúncias e proteção das mulheres em situação de risco.

Outro aspecto crucial para o enfrentamento do feminicídio é a promoção de campanhas educativas e de conscientização. A transformação cultural necessária para erradicar a violência contra a mulher passa pelo envolvimento da população em geral, com iniciativas que incentivem o respeito aos direitos das mulheres desde a infância. Por meio dessas campanhas, busca-se promover mudanças nos comportamentos sociais que historicamente perpetuam a desigualdade e a violência de gênero, preparando uma sociedade mais igualitária e consciente.

Assim, a eficácia das políticas públicas e da legislação depende não só da atuação conjunta dos diferentes níveis governamentais, mas também do fortalecimento da sociedade civil e da implementação contínua de ações educativas que promovam a igualdade e o respeito, pilares essenciais para a superação do feminicídio no Brasil.

13. CONCLUSÃO

A tipificação do feminicídio no Código Penal Brasileiro, através da Lei nº 13.104/2015, representou um marco na luta contra a violência de gênero, reconhecendo a gravidade dos homicídios cometidos em função do menosprezo ou discriminação contra a mulher. Embora tenha gerado avanços importantes no combate à violência, o feminicídio continua a ser um desafio no Brasil, evidenciado pelos números alarmantes que persistem.

1373

O sucesso da legislação depende não apenas da punição dos agressores, mas de um sistema de proteção eficaz e preventivo. A aplicação uniforme da lei, o fortalecimento das políticas públicas de proteção e assistência, e a capacitação contínua dos operadores do direito são medidas fundamentais para garantir que as mulheres em situação de violência sejam devidamente amparadas.

No entanto, a mera tipificação não é suficiente. É crucial que o Estado promova uma abordagem multidisciplinar, que envolva diferentes esferas do governo, a sociedade civil e diversos profissionais na luta contra a violência de gênero. As raízes da violência, alimentadas pelo machismo estrutural e pela cultura patriarcal, precisam ser enfrentadas através de campanhas educativas, mudanças nas práticas institucionais e ações de empoderamento feminino.

Sugere-se a ampliação da legislação para cobrir outras formas de violência de gênero e o fortalecimento das medidas de proteção e prevenção. Além disso, a transformação cultural é

essencial para reduzir os índices de feminicídio, promovendo uma sociedade mais justa, segura e igualitária para as mulheres.

REFERÊNCIAS

IPEA. **Atlas da Violência.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/12/atlas-violencia-2021-v7.pdf>. Acesso em 22 de agosto de 2024.

MELLO, Adriana. Feminicídio. Uma Análise Sociojurídica da Violência Contra a Mulher no Brasil. Editora GZ. 1 de janeiro de 2017.

BARROS, Francisco. SOUZA Renee. Feminicídio - Controvérsias e Aspectos Práticos. Editora Mizuno. 30 de junho de 2019.

BAZZO, Mariana. Crimes Contra Mulheres - Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais, Feminicídio e Violência Política de Gênero. Editora Juspodivm. 26 de março de 2024.

MEMÓRIA GLOBO. **Caso Eloá.** Disponível em: Caso Eloá | Caso Eloá | memoriaglobo. Acesso em 25 de agosto de 2024.

G1. Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa. Disponível em: Caso Tatiane Spitzner: Luis Felipe Manvailer é condenado a 31 anos de prisão por matar a esposa | Campos Gerais e Sul | G1 (globo.com).

ESTADÃO. Maria da Penha: entenda o caso que originou lei de proteção a mulheres vítimas de violência. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/estadao-verifica/entenda-o-caso-de-maria-da-penha-que-originou-lei-de-protecao-a-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 25 de agosto de 2024. 1374

VILLA, Eugênia. Circuito Do Feminicídio. Editora Lumen Juris. 05 de agosto de 2020.

XAVIER, Noemi. Violência E Feminicídio. Editora Clube de Autores. 16 de maio de 2019.

PLANALTO. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Disponível em: [L13104](http://planalto.gov.br/) (planalto.gov.br). Acesso em 23 de agosto de 2024